



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

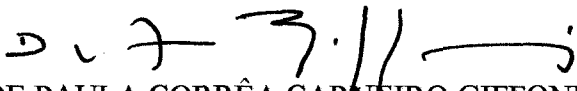
PROCESSO Nº : 10880/018.803/94-60
RECURSO Nº : 08.559
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ALAN CÉSAR GIOVANONI MENDES
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.797

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - Não se admite a retificação do lançamento pleiteada, quando este reproduz integralmente os dados informados pelo contribuinte que, alegando erro no preenchimento de declaração, não traz aos autos documentos hábeis que justifiquem a alteração do imposto lançado. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALAN CÉSAR GIOVANONI MENDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/018.803/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.797
RECURSO Nº. : 08.599
RECORRENTE : ALAN CÉSAR GIOVANONI MENDES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, de posse da notificação de fls. 12, e inconformado com a decisão proferida, em consequência da apresentação da SRL nº 0486/93 (fls. 21), mantendo o lançamento efetuado, apresenta, dentro do prazo legal, a impugnação de fls. 01/02.

O lançamento relativo ao imposto de renda pessoa física exercício 1993, ano-calendário 1992, reproduz integralmente os valores declarados pelo próprio contribuinte, resultando no imposto a pagar correspondente a 17.971,73 UFIR (fls. 12).

O impugnante, em síntese, requer a retificação do lançamento, alegando que, em razão de diversas mudanças no padrão monetário do país, com eliminação de 3 zeros, ou seja, de cruzeiros para cruzeiros reais, o preenchimento foi incorretamente feito, apresentando, assim, rendimentos e variação patrimonial totalmente incompatíveis com a sua condição financeira.

Às fls. 27/28 o Ilmo. Sr. Delegado de Julgamento em São Paulo proferiu a decisão DRJ/SP nº 1.559/95 mantendo o Auto de Infração.

Às fls. 38/42 o contribuinte faz juntar tempestivamente suas razões de recurso voluntário.

Nos termos do disposto na Portaria nº 260, art. 1º pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pela manutenção do crédito tributário apurado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/018.803/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.797

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

De fato, não acrescentou o recorrente nada de novo que já não houvera alegado anteriormente.

A jurisprudência administrativa deste colegiado é mansa e caudolosa no sentido de não prover pedido de retificação do lançamento, quando já notificado o contribuinte. De resto, impugnando o lançamento sem comprovar o erro material que alegou ter cometido, não há o quê reparar no decidido na instância primeira.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, tendo por fundamento as sólidas e jurídicas razões expostas no **decisum** de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.

FRANCISCO DE PAULA CÔRREA CARNEIRO GIFFONI